

## NOTA TÉCNICA 23/2022

<b>Cliente</b>	SINPOL/DF
Referência	Análise sobre a utilização dos números completos dos CPF's dos servidores da PCDF quando assinam documento oficial utilizando o token pessoal.
<b>Data</b>	Brasília, 14 de junho 2022.

1. Trata a presente Nota Técnica de consulta formulada pela Diretoria do SINPOL/DF no que se refere à análise da possibilidade de utilização dos números completos dos CPF's dos servidores da PCDF quando assinam documentos institucionais utilizando o *token*.

## I. BREVE INTRODUÇÃO

2. A LGPD dispõe sobre o tratamento legal dos dados pessoais em diversos meios, inclusive digitais, visando garantir os direitos fundamentais de liberdade e privacidade. Nos termos do art. 5º, X, da Lei: o tratamento se refere a toda operação realizada com dados pessoais, conforme transcrito em sequência:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: (...) X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

3. Sobre este aspecto, o tratamento deverá obedecer à boa-fé e aos princípios elencados no art. 6º, como a finalidade, livre acesso, qualidade dos dados, adequação e necessidade, por exemplo.

4. Entre os requisitos elencados pelo art. 7º, destaca-se a determinação de que as atividades de tratamento estão condicionadas ao consentimento do titular dos dados, vedado uso de autorizações genéricas para tratamento dos dados por operadores terceiros.

5. Inobstante a todo cenário exposto, sabe-se que, houve provocação da PCDF para que se manifestasse sobre o assunto, sendo que a supressão do CPF do servidor foi sumariamente indeferida, sem que houvesse qualquer análise da aplicação da LGPD na seara da PCDF.

## II. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DE SERVIDORES DA PCDF - CPF NOS TOKENS.

6. No que se refere à **divulgação de dados pessoais dos servidores públicos**, é imperativo recorrer ao Guia Orientativo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), intitulado “Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público”.<sup>1</sup>

7. Isso porque *“o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, incluindo a divulgação pública de dados pessoais, deve ser realizado em conformidade com as disposições da LGPD”*. E mais: devem ser observadas as normas que garantem: (a) a proteção integral dos dados pessoais; (b) a autodeterminação informativa; e (c) o respeito à privacidade dos titulares durante todo o ciclo do tratamento<sup>2</sup>.

8. Inclusive, nas situações nas quais a coleta dos dados seja imprescindível e não seja cabível a eliminação dos dados, poderão ser aplicadas *“medidas de mitigação de risco”*, que fortalecem e tornam mais segura a possibilidade de divulgação dos dados pessoais, haja vista a diminuição de seu potencial lesivo aos direitos dos titulares.

---

<sup>1</sup><<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>> Versão 1.0 Jan. 2022. Acesso em 14 jun.2022.

<sup>2</sup> Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, p. 21.

9. Eventualmente, essas medidas podem ser descritas em relatório de impacto à proteção de dados pessoais, documento do controlador que “*contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco*” (art. 5º, XVII; art. 38, parágrafo único, da LGPD).

10. Isso posto, afigura-se, como uma possível salvaguarda a limitação da divulgação àqueles dados efetivamente necessários para se alcançar os propósitos legítimos e específicos em causa, observados o contexto do tratamento e as expectativas legítimas dos titulares.

**11. Foi com base nesta premissa que o Supremo Tribunal Federal determinou que a divulgação da remuneração individualizada de servidores públicos federais “seja realizada SEM a apresentação completa de números como o CPF e a matrícula do servidor”<sup>3</sup>.**

12. Verifica-se, com a decisão acima mencionada, que a proteção ao direito à privacidade encontra equilíbrio, também, na publicidade a qual a Administração Pública está também vinculada.

13. Isso porque, uma vez que se considera essencial a identificação de determinado servidor que produz documento oficial da instituição, prestigiando a publicidade, ao mesmo tempo, preserva-se a sua privacidade ao indicar a parcialidade do CPF.

---

<sup>3</sup> (...) “a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral”, aplicando-se à hipótese o princípio constitucional da publicidade administrativa, que “propicia o controle da atividade estatal até mesmo pelos cidadãos.” A Corte entendeu, ainda, que os riscos pessoais decorrentes da divulgação são atenuados com “a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor”. Por fim, em atenção ao contexto e às expectativas dos titulares envolvidos, a decisão menciona que “os dados objeto de divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo nessa qualidade”. Suspensão de Liminar nº 623/DF, Ministro Ayres Britto, 10 de julho de 2012.

14. Com efeito, percebe-se que a restrição de acesso a essas informações mitiga os riscos aos titulares de dados pessoais, sem, no entanto, comprometer a finalidade de garantia de transparência e de controle social<sup>4</sup>.

15. Nesse esteio, tal qual ocorrido com o Portal da Transparência, aqui, pode-se requerer uma alternativa para que a divulgação dos dados não se dê com a divulgação integral dos números constantes no CPF ou que tal divulgação seja adstrita ao número da matrícula do servidor. E, para tal, aplica-se analogicamente, a citada decisão proferida pela Suspensão de Liminar nº 623/DF (DJe: 10.07.2012), de modo que se dê a devida proteção dos dados pessoais dos servidores que, nesta condição, elaboram documentos oficiais.

16. Assim, verifica-se que, nos termos do art. 18, IV, da LGPD, deve-se implementar medidas alternativas à exposição da integralidade do CPF do servidor, atualmente tratado em desconformidade com a LGPD<sup>5</sup>.

### III. CONCLUSÃO

17. À luz de tudo que foi exposto nesta Nota Técnica, percebe-se que é possível manejar processo administrativo junto à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), visando a implementação do correto tratamento de dados pessoais dos servidores da PCDF, bem como ação judicial para o mesmo fim.

É o parecer.

---

<sup>4</sup> Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, p. 22.

<sup>5</sup> Julgado do TJSP em que houve deferimento do direito à anomização. *Mutatis mutandis*, aplica-se, aqui, ao que interessa: (...) Sentença apelada que determinou a desvinculação do nome do autor ao link da notícia impugnada por ferramenta de pesquisa. Admissibilidade. Direito a anonimização na forma do art. 18 da LGPD. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJ-SP - AC: 10298065920208260100 SP 1029806-59.2020.8.26.0100, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 25/08/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/08/2021)